



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº : 11070.001278/99-73
Recurso nº : 129232
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : MULLER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA-RS
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.603

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art.42) . Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.(RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULLER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 11070.001278/99-73
Acórdão nº : 107-06.603

2

FORMALIZADO EM: **15 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11070.001278/99-73
Acórdão nº : 107-06.603

3

Recurso nº : 129232
Recorrente : MULLER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada `a epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS.

Em sua peça recursal (fls. 106 e 107) a recorrente diz, resumidamente, o seguinte:

Os demonstrativos de apuração de resultados que se encontram inclusos nos autos demonstram que, há muitos anos a empresa vem acumulando prejuízos.

Ao encerrar o ano calendário de 1994 com prejuízos acumulados, elementar que, com relação a este, fosse aplicada a legislação vigente, a qual assegurava que os prejuízos apurados a partir de 1993 poderão ser compensados , corrigidos monetariamente, com o lucro apurado até quatro calendários seguintes ao ano da apuração.

Alega que os agentes do erário limitaram a compensação a 30% e discorre, longamente, sobre o direito adquirido, pressupostos constitucionais e, conclui  requerendo a reforma da decisão "a quo".

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

A matéria posta não mais comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge de decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

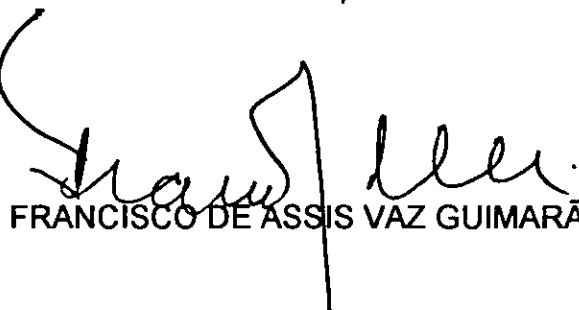
Com efeito, no julgamento do RE 232.084/sp, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

✍ É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES